



6883

PROJETO DE LEI N. 12.983/2014

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Dispõe sobre o direito assegurado dos Benefícios Eventuais de Auxílio Natalidade e Auxílio por Morte no Município de Maringá, em conformidade com a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e suas alterações.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
Seção I
Da Definição

Art. 1.º Ficam regulamentados os critérios para garantir o direito aos Benefícios Eventuais, no Município de Maringá, assegurados pelo art. 22 da Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS –, alterada pela Lei Federal n. 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e respeitando a Resolução n. 39, de 9 de dezembro de 2010, do Conselho Nacional de Assistência Social, de modo a garantir o acesso à proteção social básica, ampliando e qualificando as ações protetivas nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Art. 2.º Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, são aqueles de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no Município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.



Seção II Dos Princípios dos Benefícios Eventuais

Art. 3.º Os benefícios eventuais deverão atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, aos seguintes princípios:

I – integração à rede de serviços sócio-assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades básicas humanas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS;

V – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos(as) usuários(as), bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

VI – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e a fruição dos benefícios eventuais;

VII – afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

VIII – ampla divulgação dos critérios para assegurar esses benefícios;
e

IX – desvinculação total de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a Política de Assistência Social.

Seção III Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4.º Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I – em espécie, com bens de consumo;

II – em pecúnia.

Parágrafo único. A concessão dos benefícios eventuais poderá ser cumulada, conforme o caso, dentre as formas previstas no *caput* deste artigo.



Art. 5.º As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

Parágrafo único. Não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do Município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Seção IV **Dos(a) Beneficiários(a) em Geral**

Art. 6.º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 7.º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais estabelecidos nesta Lei será fixado em valor igual ou inferior a ½ salário mínimo nacional, ou na ausência de renda, conforme o caso.

§ 1.º Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

§ 2.º Considera-se família, para efeito da avaliação da renda per capita, o grupo de pessoas que se acham unidas por laços consanguíneos, afetivos e/ou de solidariedade, circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno do mesmo teto.

CAPÍTULO II **DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS** Seção I **Da Classificação**

Art. 8.º Os Benefícios Eventuais se constituem de:

I – Auxílio Natalidade;

II – Auxílio Funeral.



Seção II
Do Auxílio Natalidade
Subseção I
Da Definição

Art. 9.º O benefício eventual na modalidade de Auxílio Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família. O alcance do Auxílio Natalidade é destinado à família e atenderá as necessidades do nascituro.

Subseção II
Dos Critérios

Art. 10. Estão contemplados no benefício eventual de Auxílio Natalidade assegurar enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observando-se a qualidade dos produtos que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária, além de serviços sócio-assistenciais antes, durante ou depois do nascimento.

Art. 11. O enxoval para recém-nascido será assegurado em número igual ao da ocorrência de nascimento.

§ 1.º O benefício eventual de Auxílio Natalidade será assegurado à gestante que comprove residir no Município de Maringá e possuir renda familiar per capita igual ou inferior a ½ salário mínimo nacional.

§ 2.º O benefício eventual de Auxílio Natalidade será assegurado às pessoas em situação de rua e aos(as) usuários(as) da assistência social que, em passagem pelo Município de Maringá, vierem a nascer neste Município e para àquelas mulheres que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

§ 3.º O benefício do Auxílio Natalidade poderá ser solicitado até 90 (noventa dias) após o nascimento, sendo este o limite máximo.

§ 4.º O órgão concedente do benefício do Auxílio Natalidade deverá atender a solicitação em até 30 (trinta) dias contados da data do requerimento.

Subseção III
Dos Documentos

Art. 12. As beneficiárias do Auxílio Natalidade serão cadastradas nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, onde apresentarão



documentos de identificação e comprovação dos critérios para a percepção do auxílio de que trata esta seção, a saber:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e CPF da requerente;

II – comprovante de residência no Município de Maringá por meio de conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei, se houver;

III – comprovante de renda pessoal, se houver;

IV – certidão de nascimento do(a) recém-nascido(a), se houver, ou documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde do registro de nascimento.

Seção III
Do Auxílio Funeral
Subseção I
Da Definição

Art. 13. O benefício eventual, na modalidade de Auxílio Funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família. O auxílio será concedido em número igual ao da ocorrência de óbito.

Parágrafo único. O benefício eventual de Auxílio Funeral se constitui no custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores, e, ainda, o ressarcimento de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário e não foi concedido.

Subseção II
Das Formas de Assegurar o Auxílio Funeral

Art. 14. O auxílio será assegurado na forma dos seguintes bens:

I – uma urna funerária;

II – um edredom;

III – um véu;

IV – quatro velas;



- V – paramentação conforme credo religioso;
- VI – um kit café;
- VII – um livro de presença;
- VIII – sepultamento;
- IX – guia de sepultamento e placa de identificação;
- X – conservação de cadáver, se houver necessidade; e
- XI - traslado nos casos em que houver necessidade.

Subseção III Dos Critérios

Art. 15. O Auxílio Funeral será assegurado às famílias:

I – que comprovem residir no Município de Maringá;

II – sem renda ou com renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional vigente.

Parágrafo único. O Auxílio Funeral será também assegurado às pessoas em situação de rua, bem como aos(as) usuários(as) da assistência social que, em passagem pelo Município de Maringá, vierem a óbito nesse Município e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

Art. 16. O Auxílio Funeral deve ser ofertado, preferencialmente, pelos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, conforme seu funcionamento, em dias úteis.

Parágrafo único. Nos fins de semana e feriados, a gestão municipal deverá apresentar, igualmente, serviço de Auxílio por Morte que faça o atendimento ininterrupto sem causar constrangimentos aos(as) beneficiários(as).

Subseção IV Dos Documentos

Art. 17. As famílias beneficiárias deverão apresentar os seguintes documentos:

I – carteira de identidade ou documentação equivalente e o CPF do requerente;



II – comprovante de renda, se houver;

III – comprovante de residência no Município de Maringá, tais como: conta de água, luz, telefone, IPTU ou outra forma prevista em lei;

IV – certidão de óbito e guia de sepultamento;

V – documentos de identificação do falecido, se houver.

CAPÍTULO III
DA GESTÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS
Seção I
Das Competências

Art. 18. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais;

III – a expedição de instruções e a instituição de formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos Benefícios Eventuais.

Parágrafo único. O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar mensalmente relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 19. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao órgão gestor da Política Municipal de Assistência Social.

§ 1.º A oferta de benefícios eventuais poderá ocorrer mediante a apresentação de demandas, por parte de indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade ou por identificação dessas situações quando do atendimento dos usuários nos serviços sócio-assistenciais e do acompanhamento sócio-familiar no âmbito da Proteção Social Básica – PSB e Proteção Social Especial – PSE.

§ 2.º Para que os benefícios eventuais sejam efetivados como direito social, devem ser prestados integrados à rede de serviços sócio-assistenciais e/ou em outras políticas setoriais com agilidade e presteza, de modo a proporcionar o



fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares, dos vínculos familiares e da convivência e participação comunitária.

Art. 20. A Secretaria de Serviços Públicos deverá ser co-partícipe na garantia do acesso ao Auxílio por Morte. O Executivo Municipal deverá estabelecer as competências e atribuições dessa participação.

Seção II Da Equipe Profissional

Art. 21. A avaliação socioeconômica e outros instrumentais que se fizerem necessários, conforme avaliação técnica, deverá se realizar por assistente social e o acompanhamento das famílias e dos indivíduos beneficiários será realizado por técnicos(as) do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 22. Compete ao Município de Maringá, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, destinar recursos para o custeio do pagamento dos benefícios eventuais, devendo constar de seus instrumentos de planejamento os recursos necessários à oferta destes benefícios.

Art. 23. As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei correrão à conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS –, disciplinado pela Lei n. 8.958, de 14 de junho de 2011, devendo constar dotação orçamentária própria, consignada para esse fim, no orçamento anual.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos consignados para fins da concessão dos Benefícios Eventuais no Fundo Municipal de Assistência Social, bem como a destinação de bens para esta finalidade, obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 24. A prestação de contas será operacionalizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. Deverá ser encaminhada, mensalmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social, a prestação de contas relativas aos benefícios eventuais concedidos, para acompanhamento.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 25. Após a concessão dos benefícios eventuais constantes nessa Lei, será realizado estudo social e outras metodologias que se entenderem como necessárias e de acordo com a política de assistência social para comprovação da vulnerabilidade do/a beneficiário/a e dos demais membros da família, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

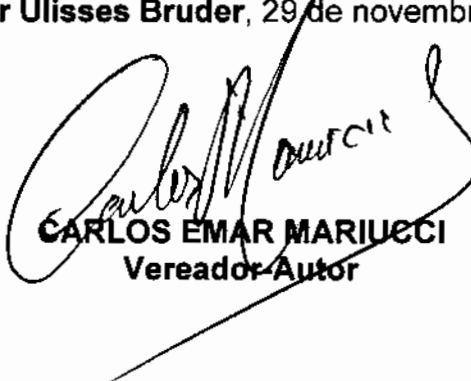
Art. 26. Não será permitida a fixação de limite mensal dos benefícios eventuais constantes nessa Lei a serem assegurados. Os benefícios eventuais deverão ser assegurados a quem deles necessitar e atender os critérios estabelecidos.

Art. 27. Responderá civil e penalmente quem utilizar os benefícios eventuais para fins diversos dos estabelecidos ou de alguma forma contribuir para a malversação dos recursos públicos objeto dos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Por serem considerados direitos sócio-assistenciais, é vedada a vinculação dos benefícios eventuais a quaisquer programas de governo, em consonância com as diretrizes da Política Pública de Assistência Social, disciplinada na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 29 de novembro de 2013.



CARLOS EMAR MARIUCCI
Vereador-Autor



JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Maringá, em conformidade com a Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações.”

Os Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social tem caráter suplementar e provisório. Eles são prestados aos(as) cidadãos(as) e às famílias em virtude de nascimento, morte e outras situações. Os Benefícios Eventuais são assegurados pelo artigo 22 da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011, e integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

No âmbito da Política de Assistência Social, os benefícios eventuais configuram-se como direitos sociais instituídos legalmente. Visam o atendimento das necessidades humanas básicas e devem ser integrados aos demais serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social no Município, contribuindo dessa forma, com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares.

Em conformidade com as alterações promovidas na LOAS pela Lei n. 12.435/2011, a concessão e o valor dos Benefícios Eventuais devem ser definidos pelos Municípios, Estados e Distrito Federal e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

O Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, por meio da Resolução n. 212, de 19 de outubro de 2006, e a União, por intermédio do Decreto n. 6.307, de 14 de dezembro de 2007, estabeleceram critérios orientadores para a regulamentação e provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Para tanto, os Municípios devem estruturar um conjunto de ações, tais como: regulamentar a prestação dos Benefícios Eventuais; assegurar, em lei orçamentária, os recursos necessários à oferta destes benefícios e organizar o atendimento aos(as) beneficiários(as).

Os Benefícios Eventuais devem ser prestados a todos que dele necessitarem, sem discriminação e sem a exigência de qualquer contrapartida ou contribuição por parte de seus usuários. Os benefícios eventuais se pautam pelo respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e



serviços de qualidade, sem qualquer comprovação vexatória de necessidade. Todos têm o direito à proteção social e aqueles que se encontram em situação de risco e/ou vulnerabilidade pessoal e social, demandam o atendimento emergencial. Os benefícios eventuais, portanto, são caracterizados pela eventualidade de sua ocorrência e a urgência de seu atendimento.

Diante do exposto submetemos o presente Projeto de Lei para apreciação dos(as) nobres Vereadores(as) desta Casa de Leis com o fim de reordenar os Benefícios Eventuais à luz das diretrizes nacionais, viabilizando a padronização de procedimentos de organização, gestão, execução, monitoramento, avaliação e financiamento dos benefícios eventuais.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 29 de novembro de 2013.



CARLOS EMAR MARIUCCI
Vereador-Autor